

Princípios Do Direito Ambiental

André Ricardo Franco¹

FRANCO, André Ricardo. Princípios do direito ambiental. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Un ipar. v.7, n.2, p.205-218, jul./dez., 2004.

RESUMO: Assevera que o Direito não pode permanecer estagnado considerando as novas tendências sociais, com vistas, ainda, à preocupação de melhoria das condições de vida da população. Analisa os princípios do direito ambiental como ponto de partida para uma aplicação do direito aos pleitos da sociedade, preocupando-se com a interação homem e meio ambiente, também para as gerações futuras.

PALAVRAS-CHAVE: direito ambiental; princípios.

1. Direito ambiental

O mundo sofre uma série de problemas ambientais que demandam um posicionamento protetivo da sociedade, evitando-se que eventuais providências futuras tornem-se sem efeito, exigindo-se, desta forma, uma resposta do Estado, detentor do Poder Jurisdicional.

Deste modo, para regulamentar a vida em sociedade, utiliza-se do disciplinamento de condutas, por intermédio do direito. O direito, instrumentalizado também por um conjunto de normas e princípios, amadurece de forma a proporcionar condições reais de uma convivência sadia entre os seres humanos e o meio-ambiente.

Então, surge o direito ambiental que é conceituado na doutrina pátria de diversas formas, com designações variadas, visando melhor determinar o conjunto de normas e princípios que regem e regulamentam a proteção e a utilização do meio ambiente pelo homem.

A doutrina de Moreira Neto (1977, p. 26), explicitando que Direito Ecológico é o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados por princípios apropriados, que tenham por fim a disciplina do comportamento relacionado ao meio ambiente. Entende que o Direito Ambiental não possui autonomia científica (FERRAZ apud MUKAY, 1998, p. 11).

Já, no conceito de Mukay (1998, p. 11), o Direito Ambiental possui uma natureza interdisciplinar, havendo uma miscelânea de normas jurídicas e

¹Especialista em Direito Civil e Processual Civil, Direito Empresarial e Gestão Ambiental. Mestre em Direito Processual Contemporâneo e Cidadania. Docente e Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paranaense – Unipar, *campus* Paranavaí. arf@unipar.br

institutos de direito civil, direito penal, direito internacional privado, bem como boa parte do direito administrativo, devido à existência de normas de polícia e ao papel desenvolvido pelo Estado na defesa do meio ambiente.

No entanto, o direito ambiental não está concebido em um ramo específico do direito, tratando-se de um conjunto de normas e institutos jurídicos, de diferentes espécies, que visam regulamentar a utilização do meio ambiente pelo ser humano, de forma a defender os interesses sociais.

Assim, o Direito Ambiental pode ser definido como o conjunto de normas e institutos de diferentes ramos jurídicos, que buscam regulamentar, de forma harmônica, a relação entre homem e meio ambiente, de maneira a manter uma relação sadia, com vistas à melhor qualidade de vida humana, preservando-se o meio ambiente para as populações presentes e futuras.

2. O que são princípios?

Um edifício deve ser erguido sobre uma base, que consiga sustentar toda a sua envergadura, sob pena de ruir. Esta base, por sua vez, deve ser alicerçada em fortes vigas mestras, de forma que não só aparentemente, mas substancialmente, esteja tal obra resguardada das intempéries e das tempestades.

No plano sistêmico de uma ciência jurídica, os princípios são as guias norteadoras e fundamentam toda a elaboração de normas positivadas, estabelecendo um ponto de partida de onde todas estas normas deverão surgir. São o ponto inicial. Particularmente, os princípios são mais que simples normas; são o início de todo um ordenamento, de uma ciência, de um campo de conhecimento.

Em diversas oportunidades, os juristas se socorrem dos princípios gerais, para salvaguardar a aplicação da justiça em situações não previstas em lei. A norma legislativa, na família romano-germânica, da qual faz parte o sistema jurídico brasileiro, não prevê todas as hipóteses reguláveis, necessárias à aplicação da Justiça, sendo que, por diversas vezes, o legislador abdica de sua função e remete-a para o julgador, devendo este aplicar a equidade, os usos e costumes, o direito natural ou os princípios gerais do direito. No entanto, em outras vezes, mesmo o legislador se abstendo em conferir aos juristas este poder, estes se consideram detentores inatos, pela própria função que exercem (DAVID, 1998, P. 135).

Norberto BOBBIO (1995, p. 210), lecionando sobre o movimento do positivismo jurídico, quando questionado acerca da existência de lacunas na lei, coloca os princípios do Direito, bem como a analogia, como o recurso utilizado para evitar situações não versadas em lei. Atesta que os princípios do Direito e a analogia também fazem parte do sistema jurídico positivado, negando, desta

forma, a possibilidade de existência de lacunas no Direito.

No direito pátrio, a autorização para os juristas se socorrerem dos princípios, para colmatação das lacunas, é prevista expressamente no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 26 do Código de Processo Civil.

Assim, o Direito não pode residir somente em regras estabelecidas. Cada sistema jurídico deve originar-se e utilizar-se de princípios norteadores, que se estendem a todos os ordenamentos, e de outros que lhe são próprios e específicos, almejando abranger todas as situações colocadas ao seu crivo.

Eis a essência dos princípios: verdadeiras vigas de sustentação na delicada operação do processo de exegese das normas a serem aplicadas ao caso concreto.

Outrossim, é importante salientar, que em sendo da essência do ordenamento jurídico o elemento coerência (BOBBIO, 1999), não se concebe que os princípios destoe do sistema, tal como ocorre em uma orquestra, em que todos os instrumentos devem estar deveras afinados, e os músicos atentos aos comandos do maestro, para que a musicalidade não machuque os ouvidos da platéia.

Ímpar, então, que os princípios sejam interpretados e aplicados sob a inspiração que emana do sistema onde estão inseridos, concedendo efetivo poder jurígeno aos magistrados na aplicação da norma ao caso concreto (NERY JUNIOR, 2002).

Acerca de princípios, Del Vecchio (2003, p. 19) leciona que:

Uma exigência única, se bem repararmos, estabeleceu o legislador a respeito da relação que deve existir entre os princípios gerais e as normas particulares do direito: que entre uns e outras não haja qualquer desarmonia ou incongruência. [...] A congruência intrínseca das várias partes componentes do sistema deve resultar e confirmar-se, a todo momento, confrontando normas singulares entre si a respeito dos princípios gerais com que se relacionam; somente por esse modo consegue o jurista colher o espírito íntimo do sistema e segui-lo nas aplicações particulares, evitando os erros que, facilmente, derivariam da consideração abstrata desta ou daquela norma.

Por conseqüência, pode-se afirmar que diante desta idéia, os princípios nada mais são que, “normas com um grau de abstração relativamente elevado”, que ante sua vagueza e indeterminação, que “carecem de mediações concretizadoras [...] *standards* juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça com função normogenética” (CANOTILHO, 1999, p. 1086-87).

O Autor, em outra obra científica, já teve oportunidade de asseverar que:

No plano sistêmico de uma ciência jurídica, os princípios são as guias norteadoras e fundamentam toda a elaboração de normas positivadas, estabelecendo um ponto de partida de onde todas estas normas deverão surgir. [...] Particularmente, os princípios são mais que simples normas, são o início de todo um ordenamento, de uma ciência, de um campo de conhecimento (FRANCO, 2003, p. 59).

Obtida a noção da importância dos princípios à ordem jurídica, frise-se que no transcorrer da longa estrada do tempo, alguns princípios se entrelaçaram com tamanha intensidade à questão ambiental, que é praticamente impossível imaginar este ramo do direito na ausência destes verdadeiros bastiões na salvaguarda da aplicação das leis, posto que auxiliam a interpretação e a aplicação da norma abstrata aos casos concretos, sintetizados como “verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas” (REALE, 1977, p. 299).

Dada a sua idéia geral, enquanto espécie do gênero norma, ressalte-se que muitas vezes as regras têm àqueles, como ente que lhes dão essência e que lhes transmite o material genético a alcançar a adequada maturidade para sua justa aplicação, diante do caso prático aplicável surgido no mundo concreto.

E no que pertine as questões ligadas ao Direito Ambiental não se pode esquecer que cada homem não passa de um usufrutuário de uma pequenina parcela do planeta e que por conseqüência tem o dever de protegê-la e de conservá-la para as gerações vindouras, posto que estas não possuem apenas uma expectativa do direito de receberem o planeta, mas sim um inquestionável e absoluto direito a um meio ambiente equilibrado em razão do dever dos atuais ocupantes em promover a perpetuação das espécies (RODRIGUEIRO, 2000, p. 387).

3. Princípios do direito ambiental

As peculiaridades do Direito Ambiental implicam em reconhecer que ele é dotado de princípios diversos dos que usualmente são aplicáveis aos outros ramos do direito. Os princípios do Direito ambiental estão voltados à sua finalidade básica e primordial de proteger a vida, em qualquer forma que se apresente, garantindo um padrão de vida saudável a todos os seres humanos e suas futuras gerações.

Mas nem sempre foi assim. Inicialmente, o Direito Ambiental estava relegada a um plano secundário, vez que não podia ser identificado quais os princípios aplicáveis de forma que pudesse se impor aos demais ramos do Direito, de forma autônoma e auto-aplicável.

A doutrina de Antunes (2002, p. 29), uma das principais obras no assunto, atestou que:

Em momentos anteriores, escrevi: ‘Em conclusão, parece-me razoável afirmar que ainda não existe um Direito Ambiental. Isto deriva da constatação de que os princípios relativos à tutela ambiental não estão suficientemente amadurecidos para que possam se impor sobre os outros ramos do Direito.’

Atualmente, a minha compreensão da matéria é inteiramente diversa [...].

Desta forma, a evolução do Direito Ambiental para incorporar-se como um novo ramo de direito, neste momento, é inquestionável. A preocupação ambiental tomou o rumo correto, de forma a exigir uma regulamentação que consiga disciplinar e implementar novas regras e condutas para instauração de um convívio sadio e sustentável para todos os seres vivos, inclusive as futuras gerações. É a modificação da preocupação individual para o social.

Após a Conferência do Rio, em 1992, experimentou-se uma grande explosão do Direito Internacional do Meio Ambiente, proporcionando-se um grande avanço na cultura jurídica. Os princípios do direito ambiental, por sua vez, emergiram da Declaração de Estocolmo, estruturando-se, após 1992, em formulações mais precisas e detalhadas (SAMPAIO; WORL; NARDY, 2003, p. 8).

Por isso, não obstante haverem diversos princípios que regulamentem a atividade de conservação e preocupação ambiental, servindo de espeque para o nascedouro de moderna legislação, necessário o tratamento de alguns que se denotam maior importância.

3.1 Princípio da prevenção ou da precaução

A convivência entre os seres humanos manifesta uma inequívoca preocupação de evitar atos desfavoráveis ao bem comum, prevenindo-se de qualquer mal que possa alterar o quadro de sadia convivência entre as pessoas e o meio ambiente.

Então, considerando que o ser humano necessita do meio para sobreviver, é bastante racional afirmar acerca da necessidade de uma atuação preventiva, com informações e conscientização, no combate às atividades nocivas à saúde e ao meio-ambiente.

É imperioso destacar que a idéia de precaução é mais ampla que a de prevenção, posto que “exige uma atuação racional, para com os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo” (PACHECO FILHO, 2000, p. 35).

A doutrina de Pacheco Filho (2000, p. 35) ensina que:

A prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis [...] Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental.

O princípio versado, em síntese, se traduz na idéia de que, em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ou mesmo a determinado ecossistema, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Desta feita, com amparo no princípio da precaução, caso exista a possibilidade da ocorrência de dano irreversível, a falta de estudos sólidos sobre a potencialidade do dano, não poderá e não deverá ser utilizada como razão para que não se impeça a degradação do ambiente (LEITE, 2000, p. 47).

Assim, não mais se poderá admitir que a ausência de tecnologia justifique a não tomada de providências, podendo ocasionar danos ao meio-ambiente. Por isso, na dúvida, não se justifica a execução de projeto que possivelmente causaria danos ambientais.

Diversas razões justificam a observância do princípio da precaução, entre eles a questão da impossibilidade de retorno ao *stato quo ante*, o que ocorre em diversas situações, como na hipótese concreta da atividade lesiva ocasionar até mesmo a extinção de uma espécie da fauna ou flora, sendo tamanha a sua importância, a ponto de o mesmo ser invocado como a “regra de ouro do direito ambiental” (LANFREDI, 2002, p. 18).

Reportando-se ao tema, preleciona Antunes(1992, p. 132):

O problema é grave, pois o dano ecológico nem sempre pode ser convertido em pecúnia, sendo certo que a conversão em valor não resolve o problema criado. Ademais, o que é realmente grave, em muitos casos, não há possibilidade tecnológica e científica da reparação ou reconstituição das áreas atingidas.

O foco da questão deixa, então, de estar ligado à reparação do dano e transmuta-se à profilaxia dos possíveis problemas, que deverão ser evitados, utilizando-se da sanção reparatória apenas quando não for possível a prevenção, o que acaba por evitar inúmeros inconvenientes, além de despesas desnecessárias e danos irreversíveis.

Assim, a adoção, a adequada observância e o respeito ao princípio da prevenção justificam uma postura preventiva, de forma a evitar riscos ao meio ambiente e à saúde pública, tanto na esfera administrativa quanto jurisdicional.

Deve ser levada em conta, ainda, que o princípio da precaução deverá ser aplicado como vedação para não ocorrência de novo dano. Não se justifica que eventual dano já experimentado permaneça com risco de continuidade. Assim, o princípio da precaução deve ser aplicado para impossibilitar esta continuidade lesiva, suspendendo atividade, mesmo lícita, que esteja degradando o meio ambiente e superem os estudos e permissões legais.

Deste modo, resta evidenciada a importância da participação da sociedade no processo evolutivo e preventivo, pois, em seu plano dinâmico, é ela que irá definir quais os limites do tolerável, possibilitando aferirmos, proporcionalmente, qual o valor de maior importância para a sociedade.

3.2 Princípio democrático ou da participação

O princípio democrático impõe a participação popular nas políticas públicas ambientais, devendo ser admitida aos cidadãos, a efetiva participação na esfera legislativa, administrativa e judicial.

No plano administrativo, é concedido aos cidadãos tanto o direito a informação (CF, Art. 5º, inc. XXXIII) como o direito de petição (CF, Art. 5º, inc. XXXIV) e ainda a possibilidade de manifestação nas audiências públicas a serem designadas quando da realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA (CF, Art. 225, inc. IV).

No Direito Ambiental, a informação ultrapassa a esfera pessoal de quem a recebeu, devendo ser disponibilizada à todos, sob pena de grave ofensa a preceitos éticos e sociais e até mesmo podendo caracterizar-se como ato ilícito, ante a sonegação de dados que pertencem à coletividade (RODRIGUES, p. 259).

Já, no plano processual, poderá o cidadão, ante a natureza difusa dos interesses em questão, utilizar-se de diversas ações, criadas sob o manto constitucional para proteger estes interesses sociais, sejam elas visando a prevenção de danos em potência ou a reparação integral dos prejuízos causados à coletividade.

Desta forma, depreende-se que o Princípio da Participação permite aos interessados veicular de forma concreta diversos fatores que contribuam para um melhor desenvolvimento social, de maneira a criar-se políticas protetivas, direcionadas à proteção do meio ambiente.

3.3 Princípio do poluidor-pagador

Denota-se na sociedade contemporânea uma evidente busca pelo lucro. Deste modelo capitalista decorre, pelo individualista que lhe é inerente, a grande possibilidade de agressão ao meio ambiente (LEITE, 2000, p. 22), de forma que os indivíduos utilizam-se dos recursos naturais, quase que exclusivamente, para a sua satisfação pessoal.

Assim, em um raciocínio axiológico, é necessário que as pessoas assumam os riscos que criam, bem como que reparem os danos eventualmente causados, de modo a recompor a realidade fática, ou ao menos, caso haja agressão, se obrigue a fazer com que esta realidade abalada retorne rapidamente ao mais próximo possível do que era antes.

Este princípio propõe a responsabilização do dano de forma individual e não social; impõe que aqueles que utilizam os recursos naturais visando lucro, devam responder por sua recuperação perante a comunidade. Entretanto, cumpre destacar que não se pode interpretar o referido princípio com a idéia de que as atividades nocivas ao meio ambiente são permitidas desde que o poluidor indenize os danos que cause ao ecossistema.

Sobre o tema, a doutrina de Sampaio; Worl; Nardy (2003, p. 8) assevera que “o princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica.”

Outro corolário do aludido princípio é a teoria do risco integral, que dispõe que os danos causados na esfera ambiental serão indenizados independentemente da existência de culpa dos agentes e ainda não sendo lícito invocar as tradicionais excludentes de responsabilidade. Salvo melhor juízo, a única excludente a ser invocada seria o fato exclusivo da vítima no tocante aos danos a ela causados.

Reportando-se ao tema, preleciona o Prof. Castro (2000, p. 112) que:

(...) a imputação independe de falta, e a conduta atacada pode ser lícita, pode estar atendendo aos padrões administrativos existentes, e pode até seguir as modernas técnicas existentes para o setor – nada disso, por si, exime a responsabilidade pela deterioração nociva do meio ambiente.

Do mesmo princípio, extrai-se, assim, a conseqüência de que em havendo dano, este há que ser reparado de forma integral, compensando-se de forma ampla e completa a lesão sofrida (LEITE, 2000, p. 220).

Reportando-se ao assunto, Venosa (2003, p. 153) assevera que:

A legislação e a punição do poluidor devem ser rigorosas nos três níveis: administrativo, penal e civil. Talvez tenhamos acordado tarde demais para proteger

o meio em que vivemos. Que consigamos, ao menos, preservar o que temos. A luta, no entanto, apenas começou e deve ser contínua, para que as futuras gerações também possam fazer parte da História.

Desta forma, o princípio prefalado é de vital importância para o direito ambiental. O causador do dano ambiental deve ser responsabilizado independentemente da existência de culpa na sua conduta, considerando os interesses envolvidos e salvaguardando o maior deles que é o interesse social de um meio ambiente saudável, tanto para os seres vivos presentes como para as gerações futuras.

3.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

A sociedade clama por melhores condições de vida, e tal comportamento é da essência do ser humano, que sempre está a procura de seu bem estar. Esta melhora implica na criação de um meio ambiente saudável para as gerações presentes e para as vindouras.

Os recursos naturais, ao contrário do que historicamente se pensava, não são inesgotáveis, devendo, portanto, ser observado que as atividades sejam planejadas e reguladas de modo a possibilitar a coexistência harmônica, entre o homem e o meio onde este está inserido.

O legislador constituinte preocupou-se em inserir no texto da Constituição Federal, que o desenvolvimento das atividades econômicas deverão respeitar a algumas diretrizes, inclusive a que impõe a preservação do meio ambiente.

Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significa dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a compreensão apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível (FIORILLO, 2000, p. 26).

A aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável justifica posturas que tendem a evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao ecossistema; buscam convencer os consumidores sobre a necessidade de afastar de si produtos que sejam inimigos do meio ambiente, e ainda estimulando o uso de tecnologias limpas³¹, reduzindo a emissão de poluentes ou com a aquisição de reservas de carbono pelos poluidores.

Por isso, foram adotadas as diretrizes emanadas pelo Protocolo de Kioto, que é um compromisso assinado por diversos países preocupados em reduzir a

poluição e conservar um meio ambiente saudável para outras gerações presentes e vindouras.

3.5 Princípio da cooperação

Por cooperação, deve entender-se a atividade conjunta e solidária dos diversos Estados em prol da preservação do meio ambiente o que implica de certo modo na renúncia de parte da soberania de cada um, buscando o combate eficaz aos efeitos devastadores de atividades nocivas (LEITE, 2000, p. 54).

O que há de se considerar é que os problemas ambientais, dificilmente se concentram em uma extensão geográfica insignificante, além de causar prejuízos de forma descontínua e extensa, e por conseqüência, somente a ação conjunta será capaz de combater efetivamente os transtornos causados pela poluição.

[...] é bem complexo o raciocínio que leva a mensurar os prejuízos e o responsável. imaginem diversas empresas utilizando o rio como canal para escoamento dos seus efluentes e ao final a combinação destes elementos se torna tóxica, o mercúrio ou o amianto se acumulando no organismo ou ainda o processo de acúmulo de resíduos oriundos das chaminés das fabricas e que a longo tempo atrofia os pulmões dos cidadãos daquela região [...] (CATALAN, 2002).

Assim, diversas questões ratificam a importância da cooperação entre os povos, como se vê das estipulações para controle do efeito estufa. Entretanto, para encontramos uma maior eficácia, não se pode restringir esta cooperação somente a parcerias entre países, mas sim, num entrelaçar de mãos entre todos os habitantes e povos do planeta, para que cada um desempenhe o seu papel.

3.6 Princípio da ubiqüidade

A ubiqüidade está diretamente ligada ao fator de importância do homem para a sociedade. No entanto, esta preocupação com o individual deverá existir dentro de um contexto social, não podendo superar este interesse coletivo.

O Professor Nunes (2002, p. 45) ensina que:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

No entanto, não se pode falar no prevailecimento de um ser humano sobre

o outro, mas de todos os seres humanos sobre os outros seres: (PEREZ, 1968, p. 25).

Não há que se falar em escala humana, pois cada homem é dotado de humanidade, toda sua, que o dignifica enquanto indivíduo, mas que não pode sobrepor-lo aos demais nem lhe concede direito sobre a natureza. Isso vale para a produção do conhecimento, tanto quanto para o uso que dele se faz (COELHO, 2003, p. 30).

Embasado na idéia da supremacia do homem sobre as demais espécies, o princípio da ubiqüidade ensina que o patrimônio ambiental há que ser respeitado em razão de uma premissa essencial: a sobrevivência da espécie humana.

3.7 Princípio do limite

O princípio do limite relaciona-se ao meio ambiente prevendo o marco admissível de qualquer prejuízo ambiental. Assim, mesmo que este ponto seja tolerável, considerando-se aspectos econômicos, deve buscar-se meios alternativos que possam suprir este prejuízo por intermédio de um desenvolvimento sustentável e de forma compensatória.

Enquanto os bens ambientais são finitos, o apetite do homem pelo lucro é insaciável, possuindo o legislador o dever inafastável de restringir e evitar as atividades poluentes, a fim de resguardar o direito das gerações vindouras.

A doutrina de Rodrigues (2002, p. 372) leciona que:

Não somos e não seremos a última das gerações deste planeta, somos inquilinos e, como tal, devemos cuidar de algo que detemos mas que efetivamente não nos pertence. Esta deve permanecer habitável, mas não apenas passível de abrigar do sol e da chuva, [das] intempéries da natureza: esta casa deve permanecer limpa, linda, digna de receber nossas futuras gerações!

Por isso, dentro da idéia de desenvolvimento sustentável, não é lícito impedir a atividade econômica, desde que esta, à luz do atual estágio de desenvolvimento tecnológico, se proponha a adequar suas atividades aos limites permitidos pelo legislador e tolerados pela população e pelo meio ambiente.

4. Conclusão

Dos estudos efetivados, acerca dos princípios do direito ambiental, conclui-se que:

1 – O direito ambiental não está concebido em um ramo específico do direito, tratando-se de um conjunto de normas e institutos jurídicos, de diferentes espécies, que visam regulamentar a utilização do meio ambiente pelo ser humano.

2 – Os princípios são as vigas mestras que servem de sustentação ao direito, suplantando inclusive a própria norma.

3 – Os princípios do Direito ambiental estão voltados à sua finalidade básica e primordial de proteger a vida, em qualquer forma que se apresente, garantindo um padrão de vida saudável a todos os seres humanos e suas futuras gerações.

4 – O princípio da prevenção ou precaução aduz que, em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ou mesmo a determinado ecossistema, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

5 – O princípio democrático impõe a participação popular nas políticas públicas ambientais; sendo que tal possibilidade é conferida aos cidadãos na esfera legislativa, administrativa e judicial. Cria-se meios para possibilitar tal participação.

6 – O princípio do poluidor-pagador atesta que o causador do dano ambiental deve ser responsabilizado independentemente da existência de culpa na sua conduta, considerando os interesses envolvidos e salvaguardando o maior deles que é o interesse social de um meio ambiente saudável.

7 – A aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável justifica posturas que tendem a evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao ecossistema; buscam convencer os consumidores sobre a necessidade de afastar de si produtos que sejam inimigos do meio ambiente. É a busca do desenvolvimento sem afastar a preocupação com a preservação do meio ambiente e da vida.

8 – O princípio da cooperação apregoa a preocupação de se desenvolver atividades conjuntas e solidárias dos diversos Estados em prol da preservação do meio ambiente o que implica de certo modo na renúncia de parte da soberania de cada um, buscando o combate eficaz aos efeitos devastadores de atividades nocivas.

9 – O princípio da ubiquidade ensina que o patrimônio ambiental há que ser respeitado em razão de uma premissa essencial: a sobrevivência da espécie humana.

10 – O princípio do limite visa estabelecer determinadas tolerâncias efetivadas em prejuízo ao meio ambiente, atendendo o atual estágio de desenvolvimento tecnológico e adequando estas atividades aos limites permitidos pelo legislador

5.Referências

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico.** Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 3ª Ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1999.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Trad. Hermínio A. Carvalho. 3.ed. São Paulo: Martins Fortes, 1998.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios gerais do direito.** Fernando de Bragança. Belo Horizonte: Líder, 2003.

FRANCO, André Ricardo. **Audiência preliminar do rito ordinário no direito processual civil brasileiro.** Porto Alegre: Fabris, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Introdução ao direito ecológico e urbanístico.** Rio de Janeiro: Forense, [1977].

MUKAY, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **O novo Código Civil e sua influência no direito brasileiro e no processo civil.** Palestra proferida no II Congresso Paranaense de Processo Civil. Curitiba, 09-11 de maio de 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 1977.

RODRIGUEIRO, Daniela. A responsabilidade objetiva pura em face da integral reparação do dano ambiental como pressuposto da dignidade da pessoa humana. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. (Coord.) **Direito e Responsabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WÖRL, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios do direito ambiental:** na dimensão internacional e comparada. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Principles Of Environmental Law

ABSTRACT: “Tell that the Law cannot remain stanches considering the new social trends, with sights, still, to the concern of improvement of the conditions of life of the population. It analyzes the principles of the environmental law as starting point for an application of the right to the lawsuits of the society, being worried about the interaction man and environment, also for the future

generations”.

KEY WORDS: environmental law; principles.

Artigo recebido para publicação em: 28/11/2004

Received for publication on 28 November 2004

Artigo aceito para publicação em: 20/12/2004

Accepted for publication on 20 December 2004